



PARECER Nº 005 /2017

Da Comissão Especial sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2015, que "Acréscenta o § 12 ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Deputado Wellington Luiz e outros
Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2015, assinada por oito deputados, com propósito de acrescentar o § 12 ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na nova redação, propõe-se, como direito da Polícia Civil do Distrito Federal, dispor de unidade especializada na custódia de presos provisórios e bens apreendidos, bem como aponta que os integrantes da categoria funcional de Agente Policial de Custódia devem ser escolhidos como dirigente desse órgão.

Na Justificação, os autores afirmam que as alterações propostas visam, tão-somente, fixar normas gerais sobre a Polícia Civil, prevendo a criação de unidade especializada na custódia de presos provisórios e bens apreendidos, o que está de acordo com as modernas ferramentas de gestão administrativa, já implementadas na Corporação, fundadas na distribuição de competências de suas unidades segundo critérios de especialização e vocação funcional.

Em 23 de novembro de 2015, na 22ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, o insigne relator Deputado Chico Leite, pugnou pela INADMISSIBILIDADE, por entender que a "matéria é de competência da União, ou seja, organizar e manter a polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência ao Distrito Federal para os serviços públicos, por meio de fundo próprio (art. 21, XIV, c/c 144); alegando ainda que cabe ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como de temas referentes a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do DF, órgão e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, I e IV), bem como incumbe-lhe dispor sobre organização e funcionamento da administração do DF e praticar atos de administração, nos limites de sua competência, entre os quais, por óbvio, inclui-se a gestão de pessoal da administração (art. 100)".



Mesmo assim, o parecer foi rejeitado por três votos NÃO (Deputada Sandra Faraj, Raimundo Ribeiro e Bispo Renato), um SIM (Relator) e uma AUSÊNCIA (Deputado Robério Negreiros), mesmo sob a última argumentação do iminente Relator dep. Chico Leite de que o STF já havia tratado de matéria análoga aquela, por meio da ADI nº 3.601-7, que declarou a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 3.642, por inconstitucionalidade formal e material.

Dessa forma, a Deputada Sandra Faraj, na qualidade de presidente da CCJ à época, designou o Deputado Bispo Renato para elaborar o Parecer do Vencido. E assim, foi feito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Nos termos do disposto no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da Proposta, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer (grifamos).

Resguardadas as questões de inconstitucionalidade da matéria apontadas na Comissão de Constituição e Justiça, coaduno com a opinião do primeiro subscritor da Proposta, Deputado Wellington, quanto a importância da criação de unidade especializada na custódia de presos provisórios e bens apreendidos, pois permitiria que essa competência, que atualmente encontra-se exercidas por setores diversos da PCDF, seja unificada numa estrutura especializada pra tal mister, corrigindo distorções antigas e possibilitando que os Agentes Policiais de Custódia, que encontram-se cedidos ao sistema penitenciário e foram recentemente devolvidos ao seu órgão de origem, desempenhem funções alinhadas com a experiência e formação profissional que tiveram, o que dará à categoria estatura funcional compatível com as altas responsabilidades que a lei lhes impõe, permitindo a gestão mais profissionalizada da custódia de pessoas e bens submetidos ao crivo da Justiça, o que, sem dúvida alguma, concorrerá para a melhor prestação da atividade de polícia judiciária, que à PCDF incumbe prover por disposição constitucional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei
Orgânica do Distrito Federal



Dessa forma, sob o aspecto do mérito imposto a esta Comissão Especial, pensamos que a proposta merece prosperar.

Diante do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2015.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado **JULIO CESAR**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator